



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.104, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato e outros)

Dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-967/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará para micro e pequenos empresários linhas de crédito com carência de um ano para início de pagamento e com juros subsidiados, inferiores à taxa básica Selic, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As linhas de crédito de que trata o *caput* serão acessadas pelos micro e pequenos empresários por meio dos bancos onde mantêm suas contas.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face do excepcional período de calamidade pública que atravessamos, consideramos ser essencial a adoção de medidas relevantes e urgentes para combater os efeitos da expressiva retração econômica que ora se avizinha.

Muito embora não seja possível efetuar uma estimativa razoável dos impactos econômicos da crise decorrente do coronavírus covid-19 – uma vez que não é possível ser estimada a duração do período de contágio e dos regimes de isolamento social que vêm sendo impostos pelos governos –, é manifesta a impressão de que os danos à economia podem ser substanciais, com retracções expressivas do PIB nas mais diversas economias do planeta.

No caso do Brasil, já há notícia¹ referente a estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas apontando que a pandemia decorrente do covid-19 pode provocar, no melhor cenário, estagnação da economia e, no pior, uma retração de até 4,4% no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em 2020.

Quanto à duração da crise, o estudo aponta que, no melhor cenário, “os efeitos negativos sobre a economia brasileira, em termos de crescimento, dissipar-se-ão a partir do final de 2010. [...] No pior cenário, efeitos significativos ainda poderão ser sentidos em 2023”.

Destaca-se que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE² vem recomendando medidas fortes e coordenadas para enfrentar os profundos efeitos da crise gerada pelo covid-19 sobre as economias.

É nesse contexto que, em face das profundas dificuldades que já começam a ser sentidas pelos mais diversos setores da economia, propomos a abertura de linhas de crédito do BNDES a micro e pequenos empresários, os quais serão especialmente atingidos pela crise. A sugestão é no sentido de que essas linhas tenham carência de um ano para pagamento e juros subsidiados, e que sejam disponibilizadas por meio dos bancos onde esses empresários mantêm suas contas, de maneira a tornar mais simples e célere o acesso a esses recursos.

É de nosso conhecimento a recente manifestação do BNDES no sentido de destinar R\$ 5 bilhões a micro, pequenas e médias empresas,

¹ Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/20/estudo-fgv-coronavirus-pib.htm>>. Acesso em: mar.2020.

² Disponível em: <<http://www.oecd.org/>>. Acesso em: mar.2020.

além de outras ações de estimula à economia.³ Não obstante, consideramos que essas linhas devem se substancialmente expandidas, bem como aprimoradas as taxas de juros e as condições de pagamento, de forma a amenizar a profunda retração econômica que se espera para o futuro próximo.

Assim, apresentadas as presentes considerações, gostaríamos de destacar nossa convicção segundo a qual este é um tema de expressivo relevo para nosso País, motivo pelo qual entendemos que a presente proposta representará uma importante iniciativa a contribuir para minorar os efeitos da situação de calamidade que ora atravessamos.

Desse modo, considerando a relevância da presente proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-2812

³ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.bnDES.gov.br/detalhe/noticia/BNDES-lanca-primeiras-medidas-para-reforcar-caixa-de-empresas-e-apoiar-trabalhadores/>> e <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/22/bnDES-anuncia-medidas-de-estimulo-a-economia-por-conta-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: mar.2020.

Jorge Solla - PT/BA
 Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC
 Patricia Ferraz - PODE/AP
 Dr. Zacharias Calil - DEM/GO
 Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO